



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000427097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501396-62.2024.8.26.0594, da Comarca de Agudos, em que é apelante RAMON MARQUES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501396-62.2024.8.26.0594

Apelante: RAMON MARQUES DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Agudos — 1ª Vara Judicial

Voto nº 1.793

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime inicial fechado. Inviabilidade de substituição da pena corporal. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ramon Marques de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 124/130, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública, condenando-o às penas de **7 anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 700 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, almeja a d. defesa a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pretende o afastamento da agravante da reincidência, sob pena de *bis in idem* (fls. 148/154).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 165/166), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 189/193).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Consta dos autos que, no dia 19 de dezembro de 2024, por volta de 10h40, na Rua Grécia, nº. 0, cruzamento com a Rua Alcides Escada, Jardim Vienense, Comarca de Agudos, RAMON MARQUES DE OLIVEIRA trazia consigo, para fins de tráfico, 87 porções de cocaína, com massa líquida total de 15,60g, 26 porções de maconha, com massa líquida total de 185,45g, e três porções de *crack*, com massa líquida total de 0,49g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, o acusado foi surpreendido na posse de drogas para fins de tráfico. É dos autos que, após receberem informações sobre a realização de tráfico no local, policiais civis realizaram campana nas imediações e verificaram a comercialização de drogas no ponto conhecido como "ponto do arvrão". Ocorre que, no dia dos fatos, o réu foi visto em atos típicos de comércio de drogas e foi surpreendido pelos policiais no instante em que estava com mais dois indivíduos, não identificados, que empregaram fuga do local. Ato seguinte, o acusado também tentou empregar fugir, mas foi contido. No local próximo onde o réu estava traficando, foi localizada uma sacola contendo 82 pinos de cocaína, cinco potinhos plásticos contendo cocaína, 26 tijolinhos de maconha, três porções de "crack", todas fracionadas, embaladas e prontas para a venda, além da quantia de R\$ 12,00.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de constatação provisória (fls. 15/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 65/66), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *José Aparecido Laurentino* e *Thaís Batochio*, policiais civis responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. Esclareceram em contraditório, em consonância com o asseverado na fase inquisitiva, que estavam realizando campanas no local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas denominado "ponto do arvrão", onde já haviam efetuado outras prisões em flagrante de traficantes, e verificaram a presença de RAMON praticando atos típicos do comércio de drogas. Esclareceram que já haviam tentado abordar Ramon e outras pessoas que ali ficavam vendendo drogas, mas que eles sempre conseguiam fugir correndo para uma mata próxima. Informaram que, na data dos fatos, após campana realizada e comprovação de que RAMON estava novamente vendendo drogas, organizaram uma forma de abordagem para que ele não fugisse. Disseram que efetuaram um cerco no local, momento em que Ramon e duas pessoas desconhecidas, tentaram fugir novamente para a mata. Informaram que o réu foi contido e os outros dois sujeitos conseguiram fugir. Detalharam que, no local próximo onde o acusado realizava o tráfico, apreenderam uma sacola com as drogas descritas na denúncia, fracionadas, embaladas e prontas para venda, bem como a quantia de R\$ 12,00 (fls. 3/5 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, alegou que era usuário de *crack* e para manter o seu vício ia até a biqueira do "arvão" onde ajudava na entrega de drogas aos usuários. Informou que para realizar tal serviço ganhava algumas pedras de *crack* para seu consumo. Esclareceu que, na data dos fatos, estava no local para entregar drogas aos usuários, quando os policiais civis o abordaram. Ressaltou que os tóxicos apreendidos nas proximidades pertenciam aos dois traficantes que fugiram com a chegada dos policiais (fls. 6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sob o crivo do contraditório, o réu ratificou que as drogas apreendidas não lhe pertenciam e que apenas auxiliava os traficantes na entrega dos entorpecentes aos usuários (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Com efeito, os policiais responsáveis pelo flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que realizaram campanha em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o réu que, ao notar a aproximação da guarnição, tentou empreender fuga, sendo contido e apreendidas as drogas descritas na denúncia.

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos policiais civis, somada à apreensão de drogas individualizadas para o consumo, em local conhecido como ponto de venda de drogas, inegável a caracterização do tráfico.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

Na primeira fase, sopesados os maus antecedentes do réu (*autos n. 0006420-11.2021.8.26.0026 roubo, trânsito em julgado em 31/05/2021 – fls. 110; autos n. 1502681-25.2019.8.26.0058 lesão corporal e ameaça, trânsito em julgado em 16/08/2021 – fls. 111; autos n. 0000110-41.2015.8.26.0594 porte ilegal de arma de fogo, trânsito em julgado em 20/01/2021 – fls. 111/112*), a pena-base estabelecida em 1/5 acima do mínimo legal, nos termo do artigo 59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (*autos n. 1500062-25.2019.8.26.0058 ameaça, lesão corporal e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

vias de fato, trânsito em julgado em 29/09/2021 – fls. 109), as penas foram adequadamente elevadas em 1/6.

Ressalto que inexistente *bis in idem* no reconhecimento de reincidência e maus antecedentes quando, como no caso ora sob exame, verificados mediante condenações distintas.

Reincidente, o réu não faz *jus* ao benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

Dessa forma, as penas se tornaram definitivas em **7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, no piso.**

O regime inicial **fechado** para cumprimento da reprimenda há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

No mais, o montante de pena imposto e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR